



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010114-31.2017.5.03.0054**

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2019

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO: PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES

RECORRENTE: ANTONIO MARCIANO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL LEONCIO GUIMARAES

RECORRIDO: ANTONIO MARCIANO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: RAQUEL LEONCIO GUIMARAES

ADVOGADO: ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO: PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010114-31.2017.5.03.0054

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/pje/asa/cmb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. PR ESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS ANUIDADES DO INP PELA EMPRESA. 2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. QUITAÇÃO AMPLA DE VALORES DECORRENTES DA INVENÇÃO REALIZADA PELOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO CALCADA NO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser



Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 10/03/2026 10:43:21 - 6057154

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102117173225000000127733093>

Número do processo: 0010114-31.2017.5.03.0054

ID. 6057154 - Pág. 1

Número do documento: 25102117173225000000127733093

aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)". A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios**. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o "recurso próprio (se cabível)" ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da "irretroatividade do efeito vinculante". Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que **"os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial"**. Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque **atendi dos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame** (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que **o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E**



cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que o pedido rejeitado e devolvido à apreciação desta Corte ultrapassa o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa.

RECLAMANTES NÃO TITULARES DO REGISTRO DE PATENTE DE INVENÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE NO INP. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM FAVOR DOS EMPREGADOS. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA JUSTA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 91, § 2º, DA LEI Nº 9.279/96. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Os artigos apontados como violados não tratam dos critérios de apuração da “justa remuneração” a que se refere o art. 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96, de forma que não há de se cogitar em violação literal de disposição federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, “c”, da CLT. De outra parte, os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não tratam da particularidade fática do caso dos autos, em que os reclamantes não são titulares do registro de patente de invenção. Na hipótese dos autos, a patente não foi registrada pelo fato de não terem sido pagas as anuidades ao INP pela empresa e a “indenização substitutiva” arbitrada levou em consideração a teoria da perda de uma chance, pois os autores, como constou na decisão regional, perderam “a oportunidade de serem reconhecidos como cotitulares do invento, com direito a auferir a justa remuneração”. **Recurso de revista adesivo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0010114-31.2017.5.03.0054**, em que são RECORRENTES e RECORRIDOS ANTONIO MARCIANO VIEIRA FILHO e GERDAU ACOMINAS S/A.

A parte ré, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

A parte autora interpôs recurso adesivo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO



MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **28/06/2019**, incide a Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **01/10/2019**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RÉ**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Po
is
be
m.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: **“PRESCRIÇÃO – TEORIA DA ACTIO NATA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI”; “INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – QUITAÇÃO AMPLA DE VALORES DECORRENTES DA INVENÇÃO REALIZADA PELOS EMPREGADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRETENSÃO CALCADA NO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS” e “CORREÇÃO MONETÁRIA”.**

De início, quanto à **correção monetária**, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com efeito vinculante sobre o tema, **reconheço a transcendência política da causa**, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“PRESCRIÇÃO

Em contrarrazões, a reclamada argui a prescrição da pretensão do autor relativa ao feito, visto que o reclamante Antonio Marciano foi dispensado em 10.06.2013 e teve sua ação distribuída em 27.01.2017, e o reclamante Joaquim Ferreira Gomes foi dispensado em 2011, com ação distribuída no mesmo dia que aquele.

Tratar-se-ia de prescrição bienal, vinculada ao término do contrato de trabalho e, portanto, sujeita aos 2 anos de prescrição a partir do rompimento do contrato. E mesmo se considerada a actio nata, o direito do autor teria se extinguido em 17.07.2006, quando assinou declaração anuindo com a forma de remuneração da invenção, proposta pela empresa.

Eis os fundamentos da decisão sentencial sobre o tema:

"Uma vez depositado o pedido de patente pelo empregador junto ao INPI, resta garantido ao empregado seu interesse em obter, na via administrativa, o eventual reconhecimento da invenção e, a partir de então, a respectiva remuneração. No caso de extinção do procedimento no INPI por culpa do empregador, nasce, nesse momento, a pretensão do empregado, consistente no interesse, agora resistido pelo empregador, em ver reconhecida sua invenção e paga sua remuneração.



Na presente causa, o procedimento no INPI foi arquivado no dia 10.09.2016, data do surgimento da pretensão dos autores, e a demanda foi ajuizada em 27.01.2017, dentro do prazo de dois anos previsto para pretensões nascidas após o fim do contrato de trabalho (art. 7º, inc. XXIX, CR/88).

Diante disso, rejeito a prescrição suscitada, e prossigo na análise do mérito" (fls. 411 e 462).

Insuscetível de reforma a decisão.

O art.189 do Código Civil prevê que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos legais. Trata-se da teoria da actio nata, pela qual se entende que o direito de credor de reclamar o bem da vida inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer os fatos e a extensão de suas consequências.

No caso de indenização por danos, o critério da actio nata encontra-se explicitado na Súmula 278/STJ, que dispõe que o "termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Antes da ciência inequívoca do dano, portanto, não se poderia entender que o credor tivesse sua pretensão extinta pela prescrição, vez que sequer tinha ciência da lesão.

No caso, se a demanda trata de pagamento de indenização substitutiva devido ao arquivamento do procedimento de pedido de patente por suposta omissão da empresa, que ocorreu em 10.09.2016, nesta data nasceu o direito dos ex-empregados em postular indenização. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 2017, não havia transcorrido o prazo de 2 anos a partir de então.

Inexiste, portanto, prescrição a declarar.

Nada a modificar.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Os ex-empregados da empresa-ré, Antônio Marciano Vieira e Joaquim Ferreira Gomes, postularam o pagamento de indenização em face da recorrida. Alegaram que, juntos, desenvolveram uma invenção - objeto novo, não compreendido no estado da técnica e suscetível de aplicação industrial - nos termos do art. 8º da Lei 9.279/1996. Trata-se de vagonete com trolley para troca de ventaneiras.

A atividade inventiva foi reconhecida pela empresa, que em 24.07.2006, procedeu ao pedido de registro de patente junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Afirmaram os recorrentes que a empresa lhes prometeu o pagamento de contraprestação tão logo o INPI findasse o registro da patente. Contudo, a ré deixou de pagar as anuidades ao INPI, o que motivou a intimação da reclamada na RPI - Revista de Propriedade Industrial - em duas ocasiões - 06.01.2015 e 24.11.2015 - para complementar a retribuição da 8ª e 9ª anuidades ao órgão. Todavia, a empresa se mostrou inerte.

Devido à omissão, em 20.09.2016 o pedido de patente foi definitivamente arquivado (fls. 272 do processo 0010114-31.2017.5.03.0054 e fl. 372 do processo 0010116-98.2017.5.03.0054). Tal desídia permitiu que a invenção caísse em "domínio público", o que significa que qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, poderá dela se utilizar sem pagar qualquer valor aos inventores.

Diante do dano causado aos autores, da evidente culpa da empresa no fato e do nexo de causalidade entre ambos, teria exsurgido o dever de indenizar da ré pelo uso da invenção dos reclamantes, pelos lucros cessantes devido à ausência de continuidade ao processo de patente junto ao INPI, e pelos danos morais decorrentes da omissão que culminou no arquivamento do pedido de patente.

O juízo julgou improcedentes os pleitos, aos seguintes fundamentos:

"Os autores Antônio Marciano Vieira Filho e Joaquim Ferreira Gomes foram admitidos pela ré na função de mecânico de manutenção e líder de grupo de conservação de canais, respectivamente, e, no momento da invenção, eram operadores de alto forno. Isso revela que eram trabalhadores essencialmente braçais que, a partir da lida diária com os altos fornos, desenvolveram uma invenção como contribuição pessoal, na forma do art. 91, caput, da Lei 9.279/96, e não trabalhadores intelectuais, contratados para pesquisa e invenção, no modelo do art. 88, caput, da mesma lei.

Reconhecida a propriedade comum da invenção entre reclamante e reclamada, cabia àqueles apresentar pedido de patente junto ao INPI, caso mantivessem o interesse na sua concessão após o arquivamento do procedimento iniciado pela reclamada, uma vez que são autores da invenção, com legitimidade para requerer a patente, nos termos do art. 6º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 9.279/96.

O procedimento administrativo no INPI foi encerrado, com arquivamento dos autos, sem decisão com deferimento ou indeferimento do pedido de patente. Sem concessão de patente, inexistente invenção legalmente reconhecida, e, conseqüentemente, não cabe a remuneração ao empregado referida no art. 91. § 2º, da Lei 9.279/96.

A ausência da patente só geraria responsabilidade da ré por perdas e danos aos autores, em caso de culpa da reclamada numa eventual perda definitiva dessa patente, o que não restou comprovado no presente caso.

Desse modo, rejeito os pedidos de indenização por danos materiais e morais" (fls. 411 e 462).



De plano, não se poderia entender que os documentos intitulados "Declaração do empregado Inventor" (fls. 268, 280 e 282, processo 0010114-31.2017.5.03.0054 e fl. 368 (processo 0010116-98.2017.5.03.0054) constituam quitação ampla em prol da empresa relativa ao invento aqui discutido.

Veja-se que, nos citados documentos, os empregados se declaram expressamente "de acordo com os critérios para premiação de inventos praticados pela Gerdau Açominas, como sendo a justa remuneração de que trata a Lei da Propriedade Industrial". Assim, inexistiu renúncia ou declaração de quitação de valores devidos decorrentes da titularidade ou do uso do invento em questão, mas apenas concordância com os critérios de premiação estabelecidos pela empresa, que sequer vieram aos autos.

Quanto ao art. 91 da Lei 9.279/96, assim estabelece:

"Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência".

No caso, não se comprovou que os contratos de trabalho dos reclamantes tivessem como objeto a pesquisa ou atividade inventiva de forma a que a titularidade pertencesse exclusivamente ao empregador, nos termos do art. 88 da citada lei. Os empregados foram contratados como, respectivamente, mecânico de manutenção e líder de grupo de conservação de canais. Ou seja, eram trabalhadores braçais que, por força de sua atividade cotidiana, acabaram por desenvolver novas tecnologias produtivas patenteáveis perante o órgão governamental responsável.

Assim, indubitavelmente, a atividade inventiva dos reclamantes se deu sob os auspícios do trabalho na empresa, com utilização do material, maquinário e demais recursos colocados à disposição dos reclamantes pelo empregador. Destarte, nos termos do artigo acima, deve ser considerado que os empregados não teriam direito à integral titularidade do invento caso este fosse reconhecido oficialmente como tal, mas apenas à propriedade deste em partes iguais com a empresa, sendo devida a "justa remuneração" pela exploração do invento por parte do empregador.

No caso, como se trata de invenção efetuada pelo empregado com recursos - dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos - do empregador, e sendo este o potencial titular parcial do invento, foi iniciado o procedimento para apuração dos requisitos legais, quais sejam, patenteabilidade do mecanismo, adaptação do pedido à natureza reivindicada, reformulação do pedido ou divisão e exigências técnicas (art. 35). Tal patente, se concedida, conferiria ao(s) titular(es) o "direito de impedir terceiro, sem o consentimento, de produzir, usar, colocar à venda ou importar" o produto objeto da patente sem o consentimento destes (art. 42).

Lado outro, o art. 84 da Lei de Patentes dispõe que "o depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito". Ademais, nos termos do art. 86 da Lei 9.279/96, "a falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos art. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente". E conforme dispõe o parágrafo único do art. 78 da mencionada lei, "extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público".

No caso, a fim de se apurar o andamento do Procedimento PI 0603448-9/A, referente ao registro de patente do "VAGONETE COM TROLLEY PARA TROCA DE VENTANEIRAS", o juízo determinou a expedição de ofício ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - para que o órgão prestasse informações (fl. 256).

O ofício foi respondido por aquela autarquia em fls. 270/271 (processo 0010114-31.2017.5.03.0054), em que declarou que "o pedido citado encontra-se arquivado, encerrando-se a instância administrativa, como consta na CERTIDÃO", a qual traz como data de manutenção do arquivamento o dia 20.09.2016.

Com efeito, constata-se que o órgão emitiu parecer em 13.11.2015 (fl. 314, processo 0010114-31.2017.5.03.0054) em que anunciou o arquivamento do procedimento devido ao "não cumprimento das exigências apresentadas por meio da publicação na RPI 2296 de 06.01.2015, item 8.5: não apresentação de cumprimento da exigência, falta de pagamento da 8ª anuidade", arquivamento que foi confirmado em 10.09.2016 (fl. 315).

Uma vez que o art. 87 da lei dispõe que o pedido de patente e a patente podem ser restaurados se o depositante ou titular assim o requerer em 3 meses contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, e como no caso não foi comprovado que a reclamada assim tenha procedido no prazo legal, constata-se que o **arquivamento foi**



definitivo. A consequência foi a extinção da patente e a impossibilidade de se patentear o objeto, que acabou por "cair" em domínio público (art. 78, parágrafo único da Lei 9.279/96).

Ora, por omissão da empresa na obrigação de dar andamento ao procedimento, ato para o qual se dispôs ao efetuar o depósito do pedido nacional de patente em nome dos inventores junto ao INPI (fl. 39), os reclamantes deixaram de auferir vantagens decorrentes do reconhecimento da patente por parte do órgão regulador. Em consequência, nenhuma das partes (especialmente os reclamantes) é titular do registro de patente de invenção, uma vez que o depósito do pedido de PI no. 0603448-9/A foi arquivado definitivamente pelo INPI. Portanto, nenhum deles possui direitos de exclusividade relativamente ao objeto em litígio, sendo que também por este motivo os autores se encontram impossibilitados de auferir a "justa remuneração" pela exploração do mecanismo.

É certo que o art. 44 da Lei 9.279/96 dispõe que, para pleitear a proteção a que confere a lei, o interessado deve ser titular da patente. Antes disso, detém o titular do pedido mera expectativa de direito. Todavia, tal expectativa restou frustrada pela omissão da empresa em proceder aos pagamentos da retribuição anual necessárias para a movimentação do procedimento.

Evidencia-se, portanto, a culpa por omissão da empresa na concretização do interesse dos reclamantes, que poderiam, caso o procedimento tivesse sido devidamente instruído, ser reconhecidos como cotitulares da patente sob exame, e em consequência, auferir o justo pagamento disposto no art. 91 da lei 9.279/96.

Lado outro, embora o registro da patente não constituísse uma certeza, também não era uma mera possibilidade. Tratou-se, na verdade, de franca probabilidade, caracterizada por elevada chance de ocorrência.

Os reclamantes, de fato, perderam uma chance real de obter a justa remuneração pelo reconhecimento de sua atividade inventiva, nos termos legais.

Ora, a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance entende indenizável a perda de oportunidade advinda de probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado, obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar vantagem que muito provavelmente se alcançaria se não fosse o ato ilícito praticado. Independentemente dos ganhos perdidos, o que se indeniza é o prejuízo consistente na perda dessa oportunidade, a perda da chance real de alcançar a promoção legitimamente esperada.

O autor Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, SP, Atlas, 2008, p. 74-75) ensina a respeito da teoria:

"Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda".

Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

Com efeito, trata-se de um juízo de probabilidade objetiva, e não de mera possibilidade. É a quebra no acontecimento natural dos fatos que frustra a chance séria e real de alguém.

Em suma, é necessário que, do curso normal das coisas e das circunstâncias do caso concreto, o ofendido provavelmente viesse a ter um ganho se não fosse o dano causado. Vê-se, desde logo, a necessidade de levar em conta não somente o desfalque, mas aquilo que não entrou ou não entrará para o patrimônio do lesado em virtude do fato danoso.

Assim, faz-se necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa, vez que a mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser séria e real para ingressar no domínio do dano ressarcível. Isto porque não se indeniza, como regra, o dano hipotético ou incerto.

No caso, a ausência de pagamento das taxas de retribuição anual por parte do depositante da patente, sem qualquer justificativa, importou em prejuízos aos empregados, que por tal fato, viram interrompido o procedimento que lhes propiciaria a probabilidade de vir a obter, no futuro, algo benéfico, em oportunidade que restou irremediavelmente destruída. Frustrou-se a chance de obter uma vantagem futura. Essa perda de chance, em si mesma, caracteriza um dano, que é reparável quando estiverem reunidos os demais pressupostos da responsabilidade civil.

Sobre a responsabilidade do causador do dano, assim prevê o artigo 927 e parágrafo único do Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Trata-se da responsabilidade civil subjetiva, aquela causada por conduta culposa lato sensu, que envolve a culpa stricto sensu e o dolo. A culpa (stricto sensu) caracteriza-se quando



o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Através da análise deste artigo é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são: a conduta culposa do agente, o nexo causal, o dano e a culpa. Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

No caso, a culpa omissiva da empresa em não providenciar o andamento do procedimento administrativo por ela iniciado junto ao INPI ficou comprovada.

O dano é evidente, consubstanciado pela perda da oportunidade de serem reconhecidos como cotitulares do invento, com direito a auferir a justa remuneração.

A chance é um dano real indenizável se se puder calcular o grau de probabilidade de sua concretização ou da cessação do prejuízo. Se assim é, o dano deve ser apreciado, em juízo, segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza. A chance, ou oportunidade, é indenizável por implicar perda de uma expectativa ou probabilidade.

Quanto ao nexo de causalidade - o liame entre a conduta ilícita e o dano -, também ficou estabelecido nos autos.

É fato que não se afigura possível a condução da vítima ao status quo ante, pois não mais terá de volta a chance perdida. O lesado deve ser indenizado pelo equivalente daquela oportunidade. Assim, o prejuízo terá um valor que variará conforme maior ou menor probabilidade de a chance perdida ter se concretizado.

Quanto ao valor da indenização, não existem tabelas capazes de apontar sua quantificação. Por isso, deve ser fixado pelo julgador tendo como parâmetro o importe total do resultado esperado e sobre este deverá incidir um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção desse resultado. Ou seja, com base nas provas produzidas e na sua convicção, o juiz deverá levar em conta as probabilidades reais de o autor da ação alcançar o resultado esperado. Quanto maiores essas possibilidades, maior deve ser o valor da indenização.

Por tal motivo é que não se poderia concluir que os autores tivessem direito à integralidade dos "lucros e vantagens" auferidos pela empresa com o uso do equipamento. Afinal, para ser reconhecido como invenção nos termos da Lei de Propriedade Industrial, dever-se-ia preencher requisitos legais e técnicos detalhados, aferidos pelo mencionado procedimento interno junto ao INPI, não havendo garantia de que se chegaria ao registro da patente no final do procedimento.

Enfim, diante de toda a fundamentação acima, **fixam-se os critérios seguintes para o cálculo da "justa remuneração"** (art. 91 da Lei 9.279/96) ou indenização substitutiva pelo ato lesivo da empresa:

- a efetiva utilização do invento e sua capacidade de implementar vantagens à produção na empresa. No caso, tais requisitos já foram atestados por esta no pedido de registro do invento, quando declarou as seguintes vantagens: capacidade de reduzir o tempo médio de operação de substituição de ventaneiras e de caixas de refrigeração, com diminuição das perdas por interrupção de produção; minimização dos esforços físicos dos operadores e permissão de trabalho em melhores condições posturais; aumento da segurança da operação; minimização dos riscos aos equipamentos" (fl. 171).

- a necessidade de pagamento da "justa remuneração", nos termos do § 2º do art. 91 da Lei 9.276/96. Para fins de arbitramento, deve-se considerar que a "justa remuneração", por falta de amparo legal, não pode ser estipulada com base nas vantagens financeiras diretas ou indiretas já obtidas ou que ainda serão obtidas pela reclamada com a exploração da invenção ou da patente, uma vez que a norma legal não estipula estes termos;

- a duração de 20 anos de vigência da patente caso o procedimento de registro da patente tivesse chegado ao seu termo, com aprovação do órgão sobre a patente (art. 40);

- o percentual da chance perdida, que se fixa em 50%, referente à probabilidade de se concretizar a concessão da patente pelo reconhecimento da atividade inventiva dos autores quanto ao procedimento PI 0603448-9/A, referente ao registro de patente do "VAGONETE COM TROLLEY PARA TROCA DE VENTANEIRAS".

Saliente-se que a indenização se refere tão-somente ao valor da chance perdida, correspondente ao grau de probabilidade de ter alcançado aquele benefício se o ato ilícito não tivesse ocorrido, a qual é necessariamente menor do que o valor da vantagem que poderia ser auferida pela vítima caso o procedimento de reconhecimento do invento tivesse chegado a termo com pleno sucesso.

Pelos critérios acima, por analogia (art. 8º, da CLT), arbitra-se a seguinte indenização para cada um dos reclamantes:

- toma-se como base de cálculo o "salário ajustado" como referência, previsto no § 1º, do art. 88, da Lei 9.279/96, considerando-se o valor do último salário pago (TRCT, fl. 121, de Antônio Marciano Vieira Filho, e TRCT de fl. 243, de Joaquim Ferreira Gomes, campo 23), respectivamente, processos 0010114-31.2017.5.03.0054 e processo 0010116-98.2017.5.03.0054;



- fixa-se o percentual de 33,33% (100% dividido por três inventores) sobre tais salários, mês a mês, correspondente a cada um deles, visto que a invenção foi efetuada por três empregados de forma conjunta;

- multiplica-se o valor apurado por 240 meses (20 anos, duração da proteção legal à patente, art. 231, § 3º da Lei 9.279/96);

- aplica-se a dedução do percentual da "perda de uma chance" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total encontrado.

Sobre estes direitos de propriedade industrial do empregado não incidem contribuições previdenciárias (art. 214, I, do Dec. 3048/99), mas incidem recolhimentos para o Imposto de Renda (art. 38, VII, Dec. 9.580/2018).

(...)

Provimento parcial nos termos acima.” (fls. 437/447 – destaques)

Quanto à **prescrição**, a ré sustenta que decorreu o prazo de dois anos, quer sob o prisma da *actio nata* (caracterizada pela assinatura da declaração anuindo quanto à forma de remuneração), quer sob a ótica do transcurso de tempo entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da presente ação. Assevera que os empregados, caso acreditassem em alguma irregularidade na política de remuneração da empresa, deveriam ter se insurgido contra o critério utilizado a partir da assinatura da "Declaração do empregado Inventor", pois esse seria o momento em que seu direito teria sido efetivamente violado. Aponta violação dos arts. 189 do CC, 7º, XXIX, da CF, 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96, bem como contrariedade à Súmula nº 308 do TST.

Em relação à **indenização substitutiva**, a ré afirma que “inexiste dano no presente caso, uma vez que, conforme assinatura da ‘Declaração do empregado Inventor’, foi realizado pagamento de remuneração pela demandada em razão da invenção realizada. Repete-se: não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que a reclamada tenha condicionado o pagamento das remunerações devidas aos autores ao registro de patente da invenção junto ao INPI. Portanto, o arquivamento do pedido de patente não gerou qualquer dano indenizável ao Recorrido, uma vez que este já estava percebendo a justa remuneração pactuada entre as partes” (fl. 460). Aponta violação do art. 186 do CC.

Passo ao exame da transcendência quanto aos referidas temas.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional arbitrou o valor da condenação em R\$200.000,00 (fl. 448), e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

A **necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob qualquer viés**.

Assim, admito a transcendência da causa, apenas em relação ao tema "correção monetária".



CORREÇÃO MONETÁRIA – DÉBITOS TRABALHISTAS – ÍNCIDE APLICÁVEL – EMPRESA PRIVADA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA

A agravante sustenta que deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Aponta violação do artigo 5º, XXII, da CF.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

Deverão ser adotados os índices do IPCA-E para fins de atualização monetária, em razão da inconstitucionalidade da adoção da TR, reconhecida pelo e. STF e da modulação dos efeitos efetuada pelo c. TST, bem como da Súmula 73 deste e. TRT, que assim dispõe:

"Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - (...)

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019)".

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu:

“conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil)”.

Houve, ainda, a modulação de efeitos da decisão, nos seguintes termos:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) **os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)**, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).” (destaquei)

Registro, de início, que guardo profundas restrições ao quanto afirmado na aludida decisão, como externei em artigo no qual a analisei e destaquei, entre os fundamentos que a embasaram, a própria contradição interna dela decorrente, ao proclamar a inconstitucionalidade da adoção de índices de correção monetária pré-fixados (a exemplo da TR) e, ao final, no que toca à fase judicial, adotar índice com tais características, no caso, a SELIC (BRANDÃO, Cláudio. O STF, A correção monetária dos débitos trabalhistas e o dever de coerência. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.). O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 423-458).



Também há de ser destacado que o STF, ao exercer o controle concentrado da constitucionalidade das normas, atua como “legislador negativo”. Portanto, a decisão por ele proferida ocupa o lugar da norma originária que afrontou a Constituição e, por isso, também carece ser interpretada, aliás, como todo e qualquer diploma normativo. Produz, assim, os efeitos que seriam gerados pela edição de uma nova lei.

Posteriormente à alteração, o controle do que pretendeu externar ocorre por meio das decisões proferidas nas Reclamações Constitucionais, que compõem o que se pode qualificar como “jurisprudência das reclamações”. Em tais julgamentos, delinea-se o que se poderia qualificar como verdadeira “interpretação autêntica” e se molda a atuação dos demais julgadores para definir o que considera integrado no comando por ela emitido.

Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos **não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios**. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral.

Assim, aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo.

No tema em análise, a inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate.

Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a **discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração**, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros.

A controvérsia não se desdobrava em fazer distinção entre o período de correção da dívida antes do ajuizamento da ação trabalhista e o que sucedia tal marco, tampouco se cogitava em anular a taxa mensal de juros pela aplicação da SELIC, mesmo porque o tempo é o mesmo e as consequências por ele produzidas não resultam de modo diferente da circunstância de a parte vir a juízo para obter o adimplemento da obrigação. Quando menos, seriam agravadas, diante da necessidade de acionamento da máquina judiciária para tal fim, pois o direito de propriedade protegido constitucionalmente é um só, esteja o seu titular a defendê-lo por meio de ação judicial, ou não, e não depende de quem atinja.

O debate não diz respeito a taxas remuneratórias de capital mais vantajosas; apenas se quer assegurar ao trabalhador do setor privado (o trabalhador do setor público já obteve o direito por decisão do STF) a recomposição das perdas suportadas pelo decurso do tempo desde o descumprimento de obrigação resultante do contrato de trabalho, mediante o resgate do valor atualizado da moeda e o fato de o cidadão ser obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para receber o que lhe é



devido não pode ser visto como um investimento ou negócio jurídico. Assim afirmou o Ministro Luiz Fux, relator no RE nº 870.947.

Acrescente-se que a decisão analisada provocará verdadeiro incentivo à inefetividade do processo judicial e choca-se, de modo frontal, com os preceitos contidos nos artigos 4º e 6º do CPC, que consagram a duração razoável do processo, e atenta contra o Princípio da Eficiência do Poder Judiciário, este referido no artigo 8º do CPC como critério de orientação da atuação dos magistrados, em todas as instâncias de sua atuação.

Na medida em que se eliminou a incidência dos juros de mora, substituídos pela SELIC, cuja taxa anual não recompõe a inflação, segundo o próprio Banco Central do Brasil - que a define -, a decisão estimula o retardamento na quitação do débito e contraria fundamento adotado pelo mesmo STF em julgamento precedente sobre o tema (RE nº 870.847/SE), em que se reconheceu que a defasagem na correção monetária representa “estímulo ao uso especulativo do Poder Judiciário”.

Em termos processuais, as implicações dessa “inovação” são muitas, porque **a simples adoção da decisão vinculante**, nos processos em que o debate já existia, **quase sempre acarretará julgamento fora dos limites da lide** – especialmente daqueles impostos pelo pedido recursal –, além da possibilidade de reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente, especialmente se for considerada a variação real dos índices e a repercussão em cada caso concreto.

Todavia, **houve determinação expressa** no sentido de que “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (**independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal**) devem ter aplicação, **de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial**”.

Está claro que, com essa determinação, a Corte Constitucional objetivou garantir que, **alcançada a matéria de fundo**, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), **a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos**.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nullité sans grief*). 2. **O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58**, a qual determinou expressamente que, “em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais”. 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que “os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”**. 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual **podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não**



caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 48135 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021).

Frise-se, ademais, que, **mesmo os processos que não foram formalmente sobrestados, são alcançados por essa diretriz**, já que a suspensão foi determinada em 27 de junho de 2020, em medida liminar proferida pelo Relator da ADC nº 58 no Supremo Tribunal Federal.

Em virtude de tal comando imperativo, **não resta alternativa senão aplicar a decisão aos casos em curso, observadas as restrições nela mesma traçadas**, e o faço em estrita observância ao efeito vinculante previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República.

Alinhados à fundamentação acima externada, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Impõe-se reconhecer a transcendência jurídica do recurso, em observância da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. Assim, deve-se prover o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. Potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se faz necessária. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIXADA PELO STF NA ADC 58. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, o STF modulou os efeitos da decisão. **No caso, a decisão recorrida fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas, a aplicação da TR até 24/3/2015 e a partir de 25/3/2015 a aplicação do IPCA-E. Assim, impõe-se o provimento do recurso para adequar o acórdão recorrido à tese vinculante fixada pelo STF.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000151-37.2013.5.02.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. (...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que instituiu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal



modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. **No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", o recurso de revista merece conhecimento.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 879, §7º, da CLT e provido." (RR-10418-44.2017.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/02/2022);

"RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO . **A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. **Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional.** Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. **No caso dos autos, ao examinar a presente questão, o egrégio Tribunal Regional acolheu a pretensão do reclamante para determinar a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, a incidir sobre o valor das parcelas do acordo inadimplido. . Referida decisão, como se vê, contraria a tese vinculante fixada pela Suprema Corte no que toca aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos.** Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1352-06.2012.5.01.0491, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2021);

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais foi pacificada mediante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em julgamento conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. O entendimento do



Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao fixar a tese, o STF vislumbrou quatro hipóteses distintas, quais sejam: a) pagamentos já realizados (em ação em curso ou nova demanda, inclusive ação rescisória): não ensejam rediscussão; b) sentenças transitadas em julgado, em que se tenha adotado como índice de correção monetária a TR (ou IPCA-e ou outro índice) e juros de mora 1% ao mês: não ensejam rediscussão; c) processos em curso na fase de conhecimento, mesmo que já sentenciados: aplicação da taxa SELIC de forma retroativa; d) sentenças transitadas em julgado sem manifestação quanto ao índice de correção monetária ou com mera remissão à legislação aplicável: IPCA-e na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Trata-se, na hipótese, de fixação de critério de correção monetária somente na fase de execução. Aplica-se, portanto, a tese geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, de que até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação e considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, resta demonstrada a violação ao art. 5º, II, da Constituição da República. Ressalva de entendimento deste Relator em relação à possibilidade de *reformatio in pejus*. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial" (RR-1147-89.2015.5.07.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/11/2021);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC' s 58 E 59 E ADI' s 5867 E 6021). 1. O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). 2. O Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, modulou os efeitos da decisão. 3. No caso, a decisão proferida em fase de conhecimento, fixou, para fins de atualização monetária dos débitos trabalhistas a aplicação da TR até 24/03/2015 e a partir de 25/03/2015 a aplicação do IPCA-E. 4. **Segundo o critério de modulação fixado pelo STF, em tal hipótese, deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC/2015).** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-621-57.2017.5.09.0088, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/11/2021).

Cabe, pois, **aplicar os comandos genéricos fixados e, se for o caso, oportunamente, apreciar as distinções que naturalmente surgirão** decorrentes da dinâmica da vida, e da multiplicidade de situações configuradas nos processos em curso e futuros.

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

CORREÇÃO MONETÁRIA – DÉBITOS TRABALHISTAS – ÍNDICE APLICÁVEL – EMPRESA PRIVADA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, dou-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas à parte autora observará **a incidência do IPCA-E e dos**



juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024.

Importante destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal externa interp retação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91.

É o que ilustram os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 58 E 59: DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao determinar a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela taxa Selic a partir da citação e, de ofício, pelo IPCA-E na fase pré-judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59.

5. Em 18.12.2020, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, o Plenário deste Supremo Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 7º do art. 879 e ao § 4º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei n. 13.467/2017. Considerou-se, então, que, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

Esta a ementa da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes:

(...)

6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois **"está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito"**.

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º. 7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. **(Rcl 50107 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/10/2021, Publicação: 26/10/2021)"**;

"1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Francisca Conceição da Silva Ribeiro em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,



nos Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012, que teria desrespeitado as decisões proferidas nas ADCs 58 e 59.

(...)

8. No caso em análise, a decisão reclamada, proferida em agravo de petição, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e da SELIC após a citação. Na sequência, foram opostos embargos de declaração pela parte reclamante, requerendo a aplicação dos juros do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, concomitantemente com a atualização do débito pela taxa IPCA-E, durante a fase pré-judicial. Os embargos, no entanto, foram rejeitados, sob o fundamento de que o "Colegiado observa os termos do DISPOSITIVO (e não da ementa) do acórdão proferido pelo STF, o qual NÃO estabelece a incidência de juros de mora na fase anterior ao ajuizamento da demanda, sujeitando-se o crédito apenas à correção monetária segundo variação do IPCA-E".

9. No julgamento dos paradigmas suscitados, ao contrário do consignado na decisão reclamada, não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa dos julgados, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. É nesse sentido a ementa do julgado paradigma, na parte que interessa ao presente feito:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.
"

10. Nesse cenário, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte reclamante. No mesmo sentido, confira-se: Rcl 47.929, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 49.310, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 49.508, de minha relatoria. Reputo igualmente presente o periculum in mora, pois o prosseguimento do processo originário pode ensejar o pagamento com a utilização de índice equivocado.

11. Diante do exposto, com base do art. 932, II, do CPC/2015, defiro o pedido cautelar, para suspender os efeitos da decisão reclamada (Autos nº 0021026-21.2019.5.04.0012), até o julgamento definitivo da presente reclamação. **"Rcl 49545 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 06/10/2021, Publicação: 14/10/2021);**

"(...) Sustenta-se, na petição inicial, violação ao decidido por esta Corte no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, todas de minha relatoria, no qual o Plenário desta Corte, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. A propósito, transcrevo ementa desse julgado:

(...)

No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

"Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal



específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, 'caput', da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução".

Na oportunidade, destaquei ainda que, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, deveriam ser fixados alguns marcos jurídicos de modulação dos efeitos da decisão, dentre eles a aplicação de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Também restou decidido que serão reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), assim como os juros de mora de 1% ao mês.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autoridade ora reclamada, assentou em sua decisão o seguinte:

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação da conta quanto aos critérios de correção monetária do débito, com a adoção do IPCA -e na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com a adoção da SELIC (nesta já englobados os juros de mora), respeitados os pagamentos já realizados nos autos". (eDOC 14, p. 5 - grifei)

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal concluiu que "o dispositivo do acórdão, que é a parte da decisão na qual é definida a tese jurídica de observância obrigatória, não contempla referência alguma à adoção de juros de mora em fase pré-judicial" e acolheu em parte os aclaratórios, sem efeito modificativo, apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão e assim, manter a decisão que deixou de aplicar os juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991. (eDOC 15)

Ademais, conforme consta da decisão condenatória (eDOC 5, p. 13), não houve especificação do índice de correção monetária, mas tão somente aventado que esta seguiria os termos da legislação vigente quando da exigibilidade do crédito.

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial.

Corroborando com esse entendimento o *Parquet*, ao afirmar em seu parecer que:
(...)

Ao indeferir a aplicação de juros de mora legais na fase pré-judicial, a decisão reclamada violou a autoridade das decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF". (eDOC 26, pp. 13-14)

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, no que diz respeito à incidência de juros e correção na fase pré-judicial, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF). (Rcl 49310 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/10/2021, Publicação: 19/10/2021)

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA PARTE AUTORA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.



Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Po

is

be

m.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: “**RECLAMANTES NÃO TITULARES DO REGISTRO DE PATENTE DE INVENÇÃO - ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE NO INP – APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM FAVOR DOS EMPREGADOS - CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA JUSTA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 91, § 2º, DA LEI Nº 9.279/96**”.

Pois bem.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Assim, **admito** a transcendência da causa e prossigo no exame do apelo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECLAMANTES NÃO TITULARES DO REGISTRO DE PATENTE DE INVENÇÃO - ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE NO INP – APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM FAVOR DOS EMPREGADOS - CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA JUSTA REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 91, § 2º, DA LEI Nº 9.279/96 - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

Os autores afirmam que a hipótese dos autos trata incontroversamente de uma invenção casual, na qual o empregado, apesar de desenvolver o invento sem previsão no contrato de trabalho, utiliza-se de equipamentos e da estrutura da sociedade empresária para levar a efeito sua criação. Sustentam que o TRT se equivocou ao atrelar a “justa remuneração” aos salários dos inventores, pois a base de cálculo da indenização prevista no art. 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96 deve se pautar no proveito econômico obtido pela recorrida com a utilização do invento, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa.

Apresentam alguns cálculos nos quais mostram a economia gerada e os benefícios proporcionados pelo invento e aduzem que o valor devido aos inventores atinge a monta de R\$1.254.000,00 anuais, já descontado os 50% devidos à empresa ré e os 50% da perda de uma chance. Requerem que a indenização seja paga a cada um dos autores no montante equivalente a 25% de toda a economia obtida com a utilização do invento.

Na eventualidade de não ser deferida a justa remuneração nos moldes pleiteados, requerem que seja adicionada na base de cálculo da indenização o salário do terceiro inventor, já que o TRT estipulou a base de cálculo levando em consideração a remuneração de dois inventores, mas procedeu a divisão entre os três (fl. 539).



Apontam violação dos arts. 3º, II, e 5º, XXIX, da CF, 8º, § 1º, da CLT, 884 do CC e 88, 90 e 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96. Transcrevem arestos.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, reporto-me à decisão regional supratranscrita.

Os artigos apontados como violados não tratam dos critérios de apuração da “justa remuneração” a que se refere o art. 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96, de forma que não há de se cogitar em violação literal de disposição federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, “c”, da CLT.

Os arestos colacionados às fls. 537 e 539 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

O primeiro julgado contém tese no sentido de que é devido aos reclamantes o pagamento de “justa remuneração” proporcional aos benefícios auferidos pela empresa com a criação do virador de armadura de motor de tração, modelo de utilidade por eles criado.

Já o segundo aresto contém tese no sentido de que o arbitramento da justa remuneração deverá levar em conta a repercussão econômica do invento (os ganhos auferidos pela empresa), o que não guarda qualquer relação com o salário do obreiro.

Percebe-se que os julgados não tratam da particularidade fática do caso dos autos, em que **os reclamantes não são titulares do registro de patente de invenção**, não podendo, portanto, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.279/96 pleitear a proteção a que confere a lei. Na hipótese, a patente não foi registrada pelo fato de não terem sido pagas as anuidades ao INP pela empresa e a “indenização substitutiva” arbitrada levou em consideração a teoria da perda de uma chance, pois os autores, como constou na decisão regional (fl. 444), perderam “a oportunidade de serem reconhecidos como cotitulares do invento, com direito a auferir a justa remuneração”.

Não conheço do recurso de revista adesivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da parte ré, quanto ao tema “correção monetária” para determinar o processamento do seu recurso de revista, no particular. Ainda à unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista da parte ré, quanto ao tema “correção monetária”, por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que a correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas à parte autora observe **a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos moldes da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024**. Também à unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso de revista adesivo da parte autora. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Turma

